DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 478/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12279/2014
PROTOCOLO	: 1528412
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS
INTERESSADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA C. MOURA DE PAULA.
CARGO	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 110/2014.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO Nº 211/AJ/2014.
CONTRATADO	: BRUNO OLIVEIRA SILVA
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REPOSIÇÃO DE VIDROS FANTASIA, PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 35.955,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato de Execução de Serviço nº 211/AJ/2014), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 110/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Bruno Oliveira Silva, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços na reposição de vidros fantasia, para atender a diversas Secretarias Municipais.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de nº 62784/2017 (fls. 416/420) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC - 18111/2018 (fl. 421) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato de Execução de Serviço nº 211/AJ/2014, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD - 4592/2017 (fls. 412/413) cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) já foi julgada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 4592/2017 (fls. 412/413), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 28.225,17;
- Nota fiscal: R$ 28.225,17 e,
- Pagamento: R$ 28.225,17.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato

em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente à matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.